

Acórdão: 15.593/02/1^a
Impugnação: 40.010105569-91
Impugnante: Rotcel Produtos e Serviços Para Limpeza Industrial Ltda.
PTA/AI: 02.000201357-90
Inscrição Estadual: 376.956858.00-17
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. A Imputação fiscal de transporte de caixa de transmissão, desacobertada de documentação fiscal não restou devidamente comprovada nos autos. Canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, agravada a 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § 7, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.15/16), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 28/29, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Fiscalização apontou como irregularidade o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e exigiu ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, agravada a 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § 7, da Lei n.º 6763/75.

A mercadoria, objeto da autuação, trata-se de uma caixa de transmissão de propriedade da Autuada.

Em sua impugnação a Autuada alega que, apesar da mercadoria lhe pertencer, esta foi, equivocadamente, entregue na sede de sua empresa, quando deveria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ter sido entregue na oficina, onde o veículo Jeep, também de sua propriedade, encontrava-se para reparo, conforme consta da Nota Fiscal n.º 782 (f. 19) de emissão da Troller Veículos Especiais S.A.

Para corrigir este equívoco, a Autuada procedeu a remessa da mercadoria, para a oficina da Troller Veículos Especiais S.A, através da Nota Fiscal n.º 2780 (f. 18) de sua emissão, consignando como natureza da operação simples remessa.

Em sua Réplica, a fiscalização, em relação a esta argumentação, limita-se a afirmar que a mercadoria contida na Nota Fiscal n.º 782 (F. 19) não condiz com a mercadoria identificada pelo Fisco (f. 04).

Analisando as peças dos autos depara-se com alguns fatos que não estão devidamente explicados.

Se o Fisco afirma que no momento da abordagem a mercadoria estava desacobertada de documentação fiscal, como foi possível lavrar o termo de apreensão (f. 04) atribuindo a mercadoria exatamente o mesmo valor consignando na Nota Fiscal n.º 782 (f. 19)?

Segundo, não há prova nos autos da afirmação do Fisco de que a mercadoria constante nos documentos de fls. 04 e 19 não seja a mesma.

Terceiro, o Fisco não contesta a afirmação da Autuada de que o transporte estava acobertado pela Nota Fiscal n.º 2.780 (f. 18).

Restando, portanto, dúvidas em relação aos fatos que efetivamente ocorreram, cancelam-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que votava pela procedência parcial do lançamento, para manter apenas a Multa Isolada por desacobertamento, prevista no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, afastada a reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS